

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 282022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 4

Nome do Item: Bancada

Descrição do Item: Bancada. Conjunto didático de máquinas elétricas.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 01.403.192/0001-40 - Razão Social/Nome: DE LORENZO DO BRASIL LTDA.

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 30.102.251/0001-48 - WIDETECH AUTOMACAO LTDA

Decisão do Pregoeiro

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intencionamos o recurso quanto ao aceite da empresa WIDETECH AUTOMACAO LTDA pois a mesma não atende as especificações constantes no edital, conforme será abordado no recurso a ser apresentado.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2022
Processo Administrativo n.º 23225.001092/2022-20

A DE LORENZO DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.403.192/0001-40, com sede na Rua Belgrado, 330 – CEP: 04285-040, Vila Moinho Velho – São Paulo/SP, neste ato devidamente representada nos termos de seu Contrato Social, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o Edital, em face da empresa WIDETECH AUTOMACAO LTDA., pessoa jurídica, com CNPJ/MF nº 30.102.251/0001-48, com sede na R. Raimundo Suckow, 75 - Iguazu, Araucária - PR, CEP 83701-040, em razão da mesma não apresentar obrigações técnicas e documentais, conforme previsão em Edital.

I – DOS FATOS

1. O INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, ligada ao Ministério da Educação, por meio do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23225.001092/2022-20, abriu Edital 28/2022, na modalidade Pregão eletrônico, do tipo "REGISTRO DE PREÇOS", cujo critério de julgamento é o menor preço por item.

2. O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual aquisição de materiais permanentes e materiais de consumo para atender as demandas dos Núcleos de Eletricidade e Eletrônica/Automação, lotados no Departamento de Educação, Ciência e Tecnologia do IF Sudeste MG – Campus Juiz de Fora, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes, estabelecidas no instrumento e na planilha Encarte A do Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3. Entretanto, o(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) do INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, declarou vencedora a empresa WIDETECH AUTOMAÇÃO LTDA., ou simplesmente "WIDETECH", no que concerne ao item 04, conforme características. constante no termo de referência (TR) do instrumento Convocatório.

4. Contudo, essa decisão contraria as especificidades declaradas e exigidas no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

5. Dessa forma, requeremos para tanto, a reconsideração da decisão, ou, caso assim não se entenda, o regular processamento do feito com a remessa à de autoridade superior, como Recurso Hierárquico, nos termos do artigo 109, inciso III e § 4º, da Lei nº. 8.666/93, bem como pelas normas descritas na Lei 10.520/2002, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

II - PRELIMINARMENTE. DA DESCLASSIFICAÇÃO PELA IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE NA PROPOSTA ENCAMINHADA.

6. Inicialmente, é imperativo que a empresa WIDETECH deve ser desclassificada por descumprir norma contida no Edital em 7.2.1 onde se diz "Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante" e por ter desrespeitado o princípio do anonimato.

7. O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

8. Podemos perceber que a empresa, em sua proposta, se identificou, conforme imagem extraída de sua proposta abaixo colacionada: encurtador.com.br/ix249

9. Dessa forma, a fim de evitar a identificação do licitante antes da fase de lances, já que o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico, e pode levar ao favorecimento indevido, deve-se desclassificar a empresa Recorrida, com base no princípio da moralidade, esculpida na Constituição Federal de 1988.

III - DO DIREITO E DAS DIVERGÊNCIAS DO EQUIPAMENTO OFERTADO EM RELAÇÃO AO EXIGIDO NO EDITAL

10. A empresa licitante WIDETECH, não apresentou obrigações técnicas do equipamento, conforme determina o Termo de Referência, quanto ao item 04. Podemos observar com um leve "zoom" da imagem do produto ofertado em seu catálogo, tratar-se de imagem 3D, e não uma foto real do equipamento, deixando margem para dúvida se o produto realmente existe. Em adição, a imagem 3D apresentada não demonstra a simbologia técnica dos respectivos componentes.

11. Vejamos: encurtador.com.br/zDPQ2

12. Ademais disso, somente foi entregue um atestado de capacidade técnica e o mesmo não tratava-se de bancada de máquina elétrica, e sim de prestação de serviços, conforme abaixo descrito: encurtador.com.br/fiUY8

13. Em outro ângulo, não convém a administração pública a discricionariedade em aceitar proposta que vai contra as regras estabelecidas no Edital. Devendo obedecê-la por força da Constituição Federal e da Lei.

14. Diante de todas as irregularidades apresentadas, deve-se desclassificar a empresa Recorrida, conforme determina item 7.2

"O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."

15. Portanto, deve-se observar as exigências contidas quanto as especificações, sendo certo que a empresa declarada vencedora deixou de atender a várias, como demonstrado.

16. Pelo anteriormente exposto e por outras inconformidades, fica evidente que o equipamento ofertado é incompleto, não atende várias características expressamente solicitadas no item 04 do termo de referência do edital. Portanto, deve ser desclassificada!

17. Desta forma, declarar vencedora a proposta oferecida pela empresa WIDETECH em total desacordo com o Edital convocatório, significará que a Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais estará lesionando seu próprio instrumento editalício, e, por conseguinte o Princípio de Vinculação ao Edital e malferindo flagrantemente o Princípio da Isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

18. Portanto, por estar em desacordo com as especificações do edital, trará prejuízo a Administração, e principalmente aos estudantes do INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, que necessitam do equipamento com a finalidade de atender as necessidades do Ministério da Educação, e atender as demandas de disciplinas e conteúdos didáticos do quadro do curso COM TOTAL SEGURANÇA, além de proporcionar melhorias no ensino e desenvolvimento dos discentes da unidade, assim como dos demais cursos de engenharias.

19. Noutro giro, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo as principais diretrizes a serem seguidas pelos processos licitatórios. No presente caso, a lei em questão aplica-se subsidiariamente à Lei 10.520/02, a qual regula a modalidade de licitação denominada pregão.

20. Determina o artigo 3º da Lei 8.666/93 que:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

21. Nesse mesmo sentido o artigo 41, caput, da mesma Lei dispõe que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

22. Em ambos os artigos está previsto um dos princípios básicos que devem ser observados em qualquer licitação, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório.

23. O mencionado princípio prevê que as disposições contidas no edital tornam-se Lei entre as partes, vinculando tanto a Administração Pública quanto aos licitantes. Corroborando tal entendimento, trazemos à baila lição de Jessé Torres Pereira Júnior :

"(...) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições."

24. Nessa linha de raciocínio, tem-se que, no processo de licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital.

25. Claro está que, diante da característica vinculante do ato convocatório e considerando que o produto ofertado pela empresa WIDW TECH não atende ao edital, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO deve ser reconhecido e provido.

26. A vinculação da Administração e dos demais licitantes às disposições expressas no edital acarretam algumas consequências importantes, valendo destacar que a discricionariedade daquela ao estabelecer regras para o certame termina no instante em que aquele é publicado, quando passa a vincular tanto o administrador quanto os demais participantes.

27. Acrescente-se ainda que, conforme ensinamentos de Torres Pereira Júnior, "o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados."

28. E como bem ensina CARLOS ARI SUNDFELD, licitação:

"É o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público." (grifo nosso).

29. Diante do todo o exposto, conforme devidamente demonstrado, a declaração da empresa WIDETECH como

vencedora do presente certame violou frontalmente seu próprio instrumento editalício, principalmente no item 7.2., e especificações técnicas (TR item 04,) como já mencionado anteriormente, além do disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica, razão pela qual deverá ser reformada a decisão ora guerreada.

IV – DO PEDIDO

30. Por todo o exposto acima, requer que seja o presente recurso julgado procedente, declarando a desclassificação da empresa WIDETECH, em relação ao item 04, do instrumento convocatório em referência, e que, o pregoeiro reconsidere sua decisão em declarar vencedora a empresa WIDETECH no presente certame, e caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 02 de setembro de 2022.
DE LORENZO DO BRASIL

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 028/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA - DE LORENZO DO BRASIL LTDA

A empresa WIDETECH AUTOMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.102.251/0001-48, sediada à Rua Raimundo Suckow, 75 – Bairro: Iguazu – Araucária - Paraná, CEP: 83.701-040, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 8.4 do respectivo Edital, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar as

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa DE LORENZO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.403.192/0001-40, face à decisão do Sr.(a) Pregoeiro (a) que declarou a Empresa WIDETECH AUTOMAÇÃO LTDA vencedora do certame em epígrafe (item 04).

I DOS FATOS

Interessados em participar do certame em epígrafe, a empresa WIDETECH AUTOMAÇÃO LTDA (RECORRIDA) fez a análise dos documentos licitatórios e até a data de aprazada no Edital Pregão Eletrônico nº 028/2022, efetuou o protocolo da Proposta e seus anexos, cujo o objeto era a: "Escolha mais vantajosa para eventual aquisição de materiais permanentes e materiais de consumo para atender as demandas dos Núcleos de Eletricidade e Eletrônica/Automação, lotados no Departamento de Educação, Ciências e Tecnologia do IF Sudeste – MG – Campus Juiz de Fora, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes, estabelecidas no instrumento e na planilha Encarte A do Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos".

Habilitada para a disputa de lances, a empresa RECORRIDA sagrou-se vencedora com o preço de R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais) a unidade sendo a quantidade total de fornecimento de 5 unidades, ou seja, ofertou o seu melhor preço para o IF Sudeste-MG, reunindo um preço justo que proporciona apresentar qualidade nos serviços e nos materiais.

Diante disso, Sr. (a). Pregoeiro (a) solicitou a Proposta de Preços atualizada e os documentos pertinentes, abrindo então o prazo para manifestação e interposição de possíveis recursos administrativos em face a decisão competente do Sr. (a). Pregoeiro (a), que após análise da documentação atinente, sagrou a empresa RECORRIDA vencedora do certame.

No tempo de manifestar e interpor os respectivos recursos administrativos, a empresa DE LORENZO DO BRASIL LTDA (RECORRENTE) interpôs o seu Recurso Administrativo, que em suma, alegou que a empresa RECORRIDA não cumpriu com as seguintes exigências do Edital, alegando que a nossa proposta não cumpri a norma contida no Edital em 7.2.1 que diz: Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante" Porém devemos observar o que consta no item 6.0 do Edital:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 – Valor unitário do item

6.1.2 – Marca;

6.1.3 – Fabricante

6.1.4 – Descrição do objeto, contendo as informações similares a especificação de referência.

A (RECORRENTE) alega que identificamos nossa proposta porém conforme consta no item 5.8 – "Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances".

Então essa informação não procede, porém se a (RECORRENTE) se referente a identificação de marca e fabricante como é solicitado no momento do cadastramento de proposta indico que a mesma também se identificou conforme consta em Ata inicial.

A (RECORRENTE) alega também que não atendemos a especificação técnica por termos entregue um atestado de capacidade técnica e o mesmo não tratava-se de bancada de máquina elétrica e sim de prestação de serviços.

Vejamos, no Edital NÃO consta a obrigatoriedade de apresentar Atestado de Capacidade técnica igual ou similar ao exigido, porém como é comum enviamos sempre um atestado juntamente com a nossa documentação e o Atestado apresenta consta o seguinte: "Confecção e instalação de uma bancada experimental para a realização de estudos fluidodinâmicos de escoamento multifásico gás-sólido, segundo especificações técnicas no Termo de Referência" (Atestado emitido pela UTFPR). Ou seja não é somente de prestação de serviços.

Diante de algumas surpresas, utilizamos do presente para afirmar que as alegações não devem prosperar, pelas razões de direito que seguirão elencadas no presente documento.

I - DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 11.2.3 do respectivo Edital, se não vejamos:

Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Sublinhamos e negritamos.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pelo Sr. (a). Pregoeiro (a) do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais.

II O PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa ora RECORRENTE, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a INVALIDAÇÃO DA DECISÃO DO SR. (A) PREGOEIRO (A) que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora RECORRIDA,

Diante do supracitado, a empresa RECORRIDA tem força para reafirmar que a sua Proposta de Preços é totalmente compatível e atende as exigências do Edital de Licitação;

III DO PEDIDO

A empresa WIDETECH AUTOMAÇÃO LTDA, ora RECORRIDA, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;

Nestes Termos, Aguardamos Deferimento.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se da decisão do recurso interposto pela empresa DE LORENZO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.403.192/0001-40, doravante denominada RECORRENTE, contra o juízo do pregoeiro de aceitar e habilitar a proposta apresentada pela empresa WIDETECH AUTOMACAO LTDA, com CNPJ/MF n.º 30.102.251/0001-48, doravante denominada RECORRIDA.

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA deve ser desclassificada por descumprir norma contida no Edital, mais especificamente no item 7.2.1, que estabelece que "será desclassificada a proposta que identifique o licitante", desrespeitando, assim, o princípio do anonimato.

Porem, tal alegação já foi devidamente respondida pela RECORRIDA em sua contrarrazão ao esclarecer que "os documentos que compõem a proposta e a habilitação do melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances", conforme escrito no item 5.8 do Edital.

Antes e durante a etapa de lances, o pregoeiro não tem acesso aos documentos anexados pelas empresas e também não consegue visualizar as informações fornecidas sobre marca e fabricante do produto e, portanto, no caso específico, não foi possível a identificação do licitante antes da etapa de lances. Deste modo, considera-se infundada a alegação da RECORRENTE.

Acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA, a mesma já esclareceu em sua contrarrazão que adicionou o referido documento por costume. O fato é que não foi solicitado em Edital nenhum documento para habilitação técnica de qualquer requisitante para qualquer item e, portanto, o aludido atestado sequer foi apreciado por este pregoeiro e nem entrou no rol de documentos anexados ao processo licitatório para comprovar a habilitação da RECORRIDA. A análise foi feita apenas em relação ao SICAF, habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, conforme detalhado na cláusula nona do Edital.

Sobre as possíveis divergências do equipamento ofertado pela RECORRIDA em relação à descrição exigida em Edital, alega a RECORRENTE que a RECORRIDA "não apresentou obrigações técnicas do equipamento, conforme determina o Termo de Referência", porém não esclareceu quais "obrigações técnicas" não foram cumpridas, justificando sua análise apenas na imagem do catálogo disponibilizado pela RECORRIDA. Cabe esclarecer que a análise técnica do item ofertado não foi feita por este pregoeiro e sim pela equipe solicitante do equipamento que conferiu toda a especificação técnica descrita e decidiu pela aceitação do item. A mesma equipe também foi orientada a conferir todo o produto, em todas as suas especificações, no momento da entrega e, em nenhuma hipótese, será aceito um objeto que não esteja de acordo com as especificações descritas no Termo de Referência, sob pena de aplicação das sanções previstas no Edital e seus anexos.

Portanto, depois de todo o conteúdo aqui exposto, julga-se como improcedente o recurso interposto e fica mantida a decisão do pregoeiro de aceitar e habilitar a proposta apresentada pela RECORRIDA, bem como a documentação apresentada.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 282022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 7

Nome do Item: Impressora 3d

Descrição do Item: Impressora 3d, padrão: fff,fdm, tipo gabinete: fechado, material gabinete: alumínio, conexão: usb,cartão sd, área mínima de impressão: 250 x 250 x 400 mm, alimentação: bivolt, características adicionais: mesa impressão com aquecimento, padrão filamentos: abds, pla, tpu

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 23.515.251/0001-04 - Razão Social/Nome: AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

Decisão do Pregoeiro

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de interpor recurso, no intuito de resguardar o direito de manifestação desta empresa, para posterior apresentação de memoriais, caso seja verificada alguma desconformidade bem como tomar conhecimento das justif. alegadas pelos requisitantes. Item Cancelado no Julgamento Motivo do Cancelamento: O item será cancelado por haver inconsistências na descrição do objeto, conforme explicado e justificado pelos requisitantes em documento completo anexado aos autos do processo.

[Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 28/2022
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº.: 23225.001092/2022-20
Data da abertura da sessão: 19/08/2022 às 9h30min

AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA., estabelecida na R. Higyno Guilherme Costato, 530, Jd. Pinheiros, Valinhos – SP inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 23.515.251/0001-04, doravante denominada RECORRENTE, por intermédio de seu sócio proprietário que a esta subscreeve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Sr. Pregoeiro no qual cancelou os itens 7 e 21 neste processo, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com base nesta garantia constitucional, a RECORRENTE pede vênua a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que cancelou os itens 07 e 21 na licitação em referência, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão do Nobre Julgador merece ser reformada, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

II. TEMPESTIVIDADE.

Consoante informações publicadas no sistema, tendo a AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, tempestivamente e motivadamente, registrado intenção recursal, conforme Item 11 do Edital, o que foi admitido pelo Sr. Pregoeiro, em vosso exercício do juízo de admissibilidade.

Neste sentido, os presentes memoriais, interpostos na presente data, são plenamente tempestivos.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Na data de 19 de agosto de 2022 houve a abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 297/2021, tendo por objeto da presente licitação “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual aquisição de materiais permanentes e materiais de consumo para atender as demandas dos Núcleos de Eletricidade e Eletrônica/Automação, lotados no Departamento de Educação, Ciência e Tecnologia do IF Sudeste MG – Campus Juiz de Fora, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes, estabelecidas neste instrumento e na planilha Encarte A do Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, no qual a RECORRENTE apresentou a proposta mais vantajosa sendo a vencedora dos itens 7 e 21.

Após o envio dos documentos comprobatórios quanto ao pleno atendimento dos requisitos do edital, por surpresa, foi cancelado o item com alegações de não atendimento ao Termo de Referência.

IV. SOBRE O PARECER EQUIVOCADO DA EQUIPE TÉCNICA

→ Conforme Parecer da Equipe Técnica: “A motivação se dá pelo fato de quando a especificação ter sido criada pelo grupo, ter sido tomado modelo referência à época sem concorrência no mercado, ou ao menos sem conhecimento da equipe sobre modelos similares. Com isso, muitas das especificações foram tomadas como não tendo variações. Reforça nosso argumento o fato de modelos ofertados sequer constarem nos sites dos fabricantes ou fornecedores. Variações estas que desvelam-se em modelos ofertados no certame, e que não eram previstas anteriormente.”

Cabe esclarecer que a Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Por oportuno, cabe destacar a necessidade de se observar o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, visto que constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, observando as prescrições do edital, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A vinculação do instrumento convocatório encontra-se expressamente prevista no art. 3 da Lei

8.666/93.

Baseados nos princípios acima expostos, esclarecemos que existem diversas empresas no mercado, que fabricam as especificações solicitadas no Edital, sendo que duas empresas apresentaram interesse na participação do certame, tendo sido a RECORRENTE declarada vencedora.

No edital constam as especificações mínimas de atendimento, sendo que não poderia haver restrições quanto a produtos com qualidades superiores.

Quanto ao site, se trata de uma particularidade de cada empresa, no qual não há referência de tal exigência no Edital. Para tanto, enviasse catálogo Técnico/Manual para que a Vossa Instituição possa avaliar o produto ofertado e confirmar que o mesmo atende a todas as exigências do Termo de Referência, no qual os mesmos foram enviados. .

E ainda conforme item "8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta", sendo assim, não há provimento em se alegar a falta do modelo ofertado em um site. .

Nesse sentido ainda, há possibilidade de realização de diligência, (oferecida pela RECORRENTE) no qual poderia ser comprovada o pleno atendimento ao termo de referência.

Cabe ressaltar, que NÃO houveram variações quanto às exigências do Termo de Referência e que os modelos ofertados pela RECORRENTE atendem por COMPLETO TODAS as exigências do Edital.

→ Conforme Parecer da Equipe Técnica: "Nos catálogos enviados por fornecedores, percebe-se de forma inequívoca nas fotos que alguns modelos têm suas partes constituintes produzidas por outras impressoras 3D em processo de depósito de material. Esperava-se no ato da confecção da especificação que todas as impressoras fossem produzidas em material plástico injetado, que sabidamente no meio produtivo tem melhores características de durabilidade e resistência."

Foram enviados 3 documentos comprobatórios quanto à elegibilidade e pleno atendimento ao termo de referência:

- Manual de treinamento - no qual não possui nenhuma foto de partes integrantes da máquina.
- Catálogo Técnico Plus V2 - no qual não haveria possibilidade de identificar pela imagem qual o material interno.
- Catálogo técnico Plus V500 - no qual não haveria possibilidade de identificar pela imagem qual o material interno, com diferenciação apenas do touch screen, que não possui função física/técnica e sim apenas de embelezamento e acabamento do produto. .

Sendo assim, questiono se foi avaliado o catálogo ou manual enviado pela RECORRENTE, visto que nenhum momento foi enviado fotos da máquina que pudessem ser confundidas com "partes constituintes produzidas por outras impressoras 3D em processo de depósito de material".

Quanto a argumentação: "Esperava-se no ato da confecção da especificação que todas as impressoras fossem produzidas em material plástico injetado, que sabidamente no meio produtivo tem melhores características de durabilidade e resistência." reforço que tal exigência não consta no Termo de Referência, porém, cabe ressaltar que o modelo ofertado é pela RECORRENTE é superior ao solicitado em tal argumento.

Sendo assim informamos que as partes internas de contato, de apoio ou de operação que possuem função mecânica de fabricação de peças, no qual confere precisão ao trabalho executado, são usinadas em Plástico ou metal. Lembrando que o plástico usinado possui maior precisão e resistência que o plástico injetado conforme vosso desejo, estando assim nosso equipamento acima do desejado.

→ Conforme Parecer da Equipe Técnica: "Quanto ao slot de cartão de memória tipo SD/microSD, no ato da descrição esperava-se que, e haviam nos modelos disponíveis a funcionalidade de enviar arquivos para impressão por essa mídia. Entretanto, modelos apresentados no pregão traziam sua descrição a existência deste meio de comunicação, enquanto nos manuais e catálogos o mesmo era restrito à atualização de firmware da máquina, não contendo a funcionalidade esperada. .

Ainda quanto a meios de comunicação/operação, foi pedido na especificação, baseado nos modelos existentes, que o equipamento possuísse porta USB para controle total do equipamento por computador, ou meio de armazenagem de massa para envio de arquivo a ser impresso na máquina. Entretanto, nos modelos do pregão a existência da porta USB apenas para uso como armazenamento de massa, ou mesmo para acessar arquivos baseados na internet, e não para controle direto pelo software instalado no computador."

Cabe esclarecer que os modelos ofertados possuem acesso via Pen Drive e Cartão SD/Micro SD para acesso dos processos de impressão. A conexão do acesso do Pen Drive permite que, se for o interesse do usuário, a impressora trabalhe direta com um computador. .

E para complementar informamos que as duas máquinas são fabricadas com o uso de uma placa Monster 8V1.0 no qual possui uma entrada USB direta que propicia o controle total do equipamento. Tal recurso tem sido solicitado por nossos clientes com certa frequência, sendo um requisito que demanda maior capacidade do usuário, e rotineiro em nosso fornecimento.

Sendo assim, não é verídica a afirmação da equipe técnica no qual, reafirmamos que o objeto ofertado atende completamente a necessidade da instituição e exigência do Edital.

Diante do exposto, ressaltamos que TODAS as exigências do Edital foram cumpridas e além dessas, ainda esclarecido que todas as necessidades da instituição também foram atendidas. Não sendo necessário assim o cancelamento dos itens.

IV. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES.

Segundo a Lei das Licitações atualmente em vigor (Lei 8.666/93):

"Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Lei Federal no 8.666/93

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010) (Regulamento) Oportuno destacar que a vinculação às regras estabelecidas no ato convocatório constitui também um mecanismo de segurança jurídica, tanto para a Administração (que ao agir de acordo com as regras estritamente estabelecidas no edital, respalda a sua atuação objetiva), como também para os licitantes (como garantia de que a Administração não atuará de modo a favorecer determinado licitante).

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (g/n).

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 3º, da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

O Termo de Referência do Edital é o instrumento que contém todas as informações de maneira clara e detalhada do objeto a ser licitado. Com o objetivo de caracterizar o objeto de aquisição da licitação, deve conter elementos que descrevam o objeto, mas sem frustrar ou limitar o caráter competitivo do Pregão Eletrônico. .

O Decreto nº 5.504/2005 orienta quanto ao Termo de Referência no artigo 9º:

"Art. 9º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I – Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;" .

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

Tendo em conta os princípios gerais da Administração Pública, no caput do artigo 37 da Constituição Federal estão listados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, por último, eficiência, o qual foi acrescentado por emenda.

Atualmente vige a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, como descrito no artigo 1º, dispõe sobre as normas do processo administrativo, no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, estando de acordo com o que dispõe a legalidade na forma de princípio.

Na mesma lei, em seu artigo 2º, apresenta que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão irracional e não razoável. Assim sendo, é lógico afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade, considerando que buscam o mesmo propósito, ainda que o princípio da razoabilidade faça maior relação com os atos normativos, juntamente à lei onde está descrito.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Por oportuno, cabe destacar a necessidade de se observar o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, visto que constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, observando as prescrições do edital, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A vinculação do instrumento convocatório encontra-se expressamente prevista no art. 3 da Lei 8.666/93, que dispõe:

Sem prejuízo, tem-se que no julgamento das propostas e lances, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.

Por todo exposto, AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como deste Ilmo Pregoeiro, solicita Vossa análise a esta peça e aos fatos trazidos a Vossa Senhoria, em que pese que a decisão do Ilmo Pregoeiro que declarou o cancelamento dos itens 7 e 21 neste processo seja reconsiderada, em decorrência da apresentação da Proposta/Objeto em conformidade, porém não acatada.

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

V. DO PEDIDO. .

Pelo exposto, a AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA pede o recebimento e apreciação do recurso e, no mérito, que seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou o cancelamento dos itens 7 e 21 neste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, declarando a Recorrente CLASSIFICADA e VENCEDORA no presente processo licitatório.

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Valinhos (SP), 01 de Setembro de 2022.

AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA
Juliana Avila Lima de Melo
Sócia Proprietária RG46980202

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se da decisão do recurso interposto pela empresa AE3D SOLUCOES EM IMPRESSÃO 3D LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.515.251/0001-04, doravante denominada RECORRENTE, contra o juízo do pregoeiro de cancelar, na aceitação, os itens 7 e 21 deste certame.

Cabe esclarecer que a proposta apresentada pela RECORRENTE não foi desclassificada por não atender às especificações elencadas no Termo de Referência, como citado na cláusula terceira da peça recursal.

Todos os documentos apresentados pela RECORRENTE foram analisados pela mesma equipe técnica que descreveu o objeto pretendido no Termo de Referência e, ao fazer tais conferências, a equipe percebeu que a descrição apresentada no Termo de Referência não foi a mais adequada.

Deste modo, atendendo solicitação da equipe técnica, os itens 7 e 21 foram cancelados neste certame.

Portanto, julga-se como improcedente o recurso interposto e fica mantida a decisão do pregoeiro de cancelar os itens 7 e 21 deste processo licitatório.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 282022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 21

Nome do Item: Impressora 3d

Descrição do Item: Impressora 3d, padrão: fff,fdm, tipo gabinete: fechado, material gabinete: alumínio, conexão: usb,cartão sd, área mínima de impressão: 250 x 250 x 400 mm, alimentação: bivolt, características adicionais: mesa impressão com aquecimento, padrão filamentos: abds, pla, tpu

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 23.515.251/0001-04 - Razão Social/Nome: AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

Decisão do Pregoeiro

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de interpor recurso, no intuito de resguardar o direito de manifestação desta empresa, para posterior apresentação de memoriais, caso seja verificada alguma desconformidade bem como tomar conhecimento das justif. alegadas pelos requisitantes. Item Cancelado no Julgamento Motivo do Cancelamento: O item será cancelado por haver inconsistências na descrição do objeto, conforme explicado e justificado pelos requisitantes em documento completo anexado aos autos do processo.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 28/2022
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº.: 23225.001092/2022-20
Data da abertura da sessão: 19/08/2022 às 9h30min

AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA., estabelecida na R. Higyno Guilherme Costato, 530, Jd. Pinheiros, Valinhos – SP inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 23.515.251/0001-04, doravante denominada RECORRENTE, por intermédio de seu sócio proprietário que a esta subscreeve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Sr. Pregoeiro no qual cancelou os itens 7 e 21 neste processo, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com base nesta garantia constitucional, a RECORRENTE pede vênias a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que cancelou os itens 07 e 21 na licitação em referência, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão do Nobre Julgador merece ser reformada, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

II. TEMPESTIVIDADE.

Consoante informações publicadas no sistema, tendo a AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, tempestivamente e motivadamente, registrado intenção recursal, conforme Item 11 do Edital, o que foi admitido pelo Sr. Pregoeiro, em vosso exercício do juízo de admissibilidade.

Neste sentido, os presentes memoriais, interpostos na presente data, são plenamente tempestivos.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Na data de 19 de agosto de 2022 houve a abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 297/2021, tendo por objeto da presente licitação “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual aquisição de materiais permanentes e materiais de consumo para atender as demandas dos Núcleos de Eletricidade e Eletrônica/Automação, lotados no Departamento de Educação, Ciência e Tecnologia do IF Sudeste MG – Campus Juiz de Fora, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes, estabelecidas neste instrumento e na planilha Encarte A do Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, no qual a RECORRENTE apresentou a proposta mais vantajosa sendo a vencedora dos itens 7 e 21.

Após o envio dos documentos comprobatórios quanto ao pleno atendimento dos requisitos do edital, por surpresa, foi cancelado o item com alegações de não atendimento ao Termo de Referência.

IV. SOBRE O PARECER EQUIVOCADO DA EQUIPE TÉCNICA

→ Conforme Parecer da Equipe Técnica: “A motivação se dá pelo fato de quando a especificação ter sido criada pelo grupo, ter sido tomado modelo referência à época sem concorrência no mercado, ou ao menos sem conhecimento da equipe sobre modelos similares. Com isso, muitas das especificações foram tomadas como não tendo variações. Reforça nosso argumento o fato de modelos ofertados sequer constarem nos sites dos fabricantes ou fornecedores. Variações estas que desvelam-se em modelos ofertados no certame, e que não eram previstas anteriormente.”

Cabe esclarecer que a Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Por oportuno, cabe destacar a necessidade de se observar o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, visto que constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, observando as prescrições do edital, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A vinculação do instrumento convocatório encontra-se expressamente prevista no art. 3 da Lei

8.666/93.

Baseados nos princípios acima expostos, esclarecemos que existem diversas empresas no mercado, que fabricam as especificações solicitadas no Edital, sendo que duas empresas apresentaram interesse na participação do certame, tendo sido a RECORRENTE declarada vencedora.

No edital constam as especificações mínimas de atendimento, sendo que não poderia haver restrições quanto a produtos com qualidades superiores.

Quanto ao site, se trata de uma particularidade de cada empresa, no qual não há referência de tal exigência no Edital. Para tanto, enviasse catálogo Técnico/Manual para que a Vossa Instituição possa avaliar o produto ofertado e confirmar que o mesmo atende a todas as exigências do Termo de Referência, no qual os mesmos foram enviados. .

E ainda conforme item "8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta", sendo assim, não há provimento em se alegar a falta do modelo ofertado em um site. .

Nesse sentido ainda, há possibilidade de realização de diligência, (oferecida pela RECORRENTE) no qual poderia ser comprovada o pleno atendimento ao termo de referência.

Cabe ressaltar, que NÃO houveram variações quanto às exigências do Termo de Referência e que os modelos ofertados pela RECORRENTE atendem por COMPLETO TODAS as exigências do Edital.

→ Conforme Parecer da Equipe Técnica: "Nos catálogos enviados por fornecedores, percebe-se de forma inequívoca nas fotos que alguns modelos têm suas partes constituintes produzidas por outras impressoras 3D em processo de depósito de material. Esperava-se no ato da confecção da especificação que todas as impressoras fossem produzidas em material plástico injetado, que sabidamente no meio produtivo tem melhores características de durabilidade e resistência."

Foram enviados 3 documentos comprobatórios quanto à elegibilidade e pleno atendimento ao termo de referência:

- Manual de treinamento - no qual não possui nenhuma foto de partes integrantes da máquina.
- Catálogo Técnico Plus V2 - no qual não haveria possibilidade de identificar pela imagem qual o material interno.
- Catálogo técnico Plus V500 - no qual não haveria possibilidade de identificar pela imagem qual o material interno, com diferenciação apenas do touch screen, que não possui função física/técnica e sim apenas de embelezamento e acabamento do produto. .

Sendo assim, questiono se foi avaliado o catálogo ou manual enviado pela RECORRENTE, visto que nenhum momento foi enviado fotos da máquina que pudessem ser confundidas com "partes constituintes produzidas por outras impressoras 3D em processo de depósito de material".

Quanto a argumentação: "Esperava-se no ato da confecção da especificação que todas as impressoras fossem produzidas em material plástico injetado, que sabidamente no meio produtivo tem melhores características de durabilidade e resistência." reforço que tal exigência não consta no Termo de Referência, porém, cabe ressaltar que o modelo ofertado é pela RECORRENTE é superior ao solicitado em tal argumento.

Sendo assim informamos que as partes internas de contato, de apoio ou de operação que possuem função mecânica de fabricação de peças, no qual confere precisão ao trabalho executado, são usinadas em Plástico ou metal. Lembrando que o plástico usinado possui maior precisão e resistência que o plástico injetado conforme vosso desejo, estando assim nosso equipamento acima do desejado.

→ Conforme Parecer da Equipe Técnica: "Quanto ao slot de cartão de memória tipo SD/microSD, no ato da descrição esperava-se que, e haviam nos modelos disponíveis a funcionalidade de enviar arquivos para impressão por essa mídia. Entretanto, modelos apresentados no pregão traziam sua descrição a existência deste meio de comunicação, enquanto nos manuais e catálogos o mesmo era restrito à atualização de firmware da máquina, não contendo a funcionalidade esperada. .

Ainda quanto a meios de comunicação/operação, foi pedido na especificação, baseado nos modelos existentes, que o equipamento possuísse porta USB para controle total do equipamento por computador, ou meio de armazenagem de massa para envio de arquivo a ser impresso na máquina. Entretanto, nos modelos do pregão a existência da porta USB apenas para uso como armazenamento de massa, ou mesmo para acessar arquivos baseados na internet, e não para controle direto pelo software instalado no computador."

Cabe esclarecer que os modelos ofertados possuem acesso via Pen Drive e Cartão SD/Micro SD para acesso dos processos de impressão. A conexão do acesso do Pen Drive permite que, se for o interesse do usuário, a impressora trabalhe direta com um computador. .

E para complementar informamos que as duas máquinas são fabricadas com o uso de uma placa Monster 8V1.0 no qual possui uma entrada USB direta que propicia o controle total do equipamento. Tal recurso tem sido solicitado por nossos clientes com certa frequência, sendo um requisito que demanda maior capacidade do usuário, e rotineiro em nosso fornecimento.

Sendo assim, não é verídica a afirmação da equipe técnica no qual, reafirmamos que o objeto ofertado atende completamente a necessidade da instituição e exigência do Edital.

Diante do exposto, ressaltamos que TODAS as exigências do Edital foram cumpridas e além dessas, ainda esclarecido que todas as necessidades da instituição também foram atendidas. Não sendo necessário assim o cancelamento dos itens.

IV. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES.

Segundo a Lei das Licitações atualmente em vigor (Lei 8.666/93):

"Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Lei Federal no 8.666/93

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010) (Regulamento) Oportuno destacar que a vinculação às regras estabelecidas no ato convocatório constitui também um mecanismo de segurança jurídica, tanto para a Administração (que ao agir de acordo com as regras estritamente estabelecidas no edital, respalda a sua atuação objetiva), como também para os licitantes (como garantia de que a Administração não atuará de modo a favorecer determinado licitante).

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (g/n).

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 3º, da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

O Termo de Referência do Edital é o instrumento que contém todas as informações de maneira clara e detalhada do objeto a ser licitado. Com o objetivo de caracterizar o objeto de aquisição da licitação, deve conter elementos que descrevam o objeto, mas sem frustrar ou limitar o caráter competitivo do Pregão Eletrônico. .

O Decreto nº 5.504/2005 orienta quanto ao Termo de Referência no artigo 9º:

"Art. 9º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I – Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;" .

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

Tendo em conta os princípios gerais da Administração Pública, no caput do artigo 37 da Constituição Federal estão listados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, por último, eficiência, o qual foi acrescentado por emenda.

Atualmente vige a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, como descrito no artigo 1º, dispõe sobre as normas do processo administrativo, no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, estando de acordo com o que dispõe a legalidade na forma de princípio.

Na mesma lei, em seu artigo 2º, apresenta que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão irracional e não razoável. Assim sendo, é lógico afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade, considerando que buscam o mesmo propósito, ainda que o princípio da razoabilidade faça maior relação com os atos normativos, juntamente à lei onde está descrito.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Por oportuno, cabe destacar a necessidade de se observar o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, visto que constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, observando as prescrições do edital, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A vinculação do instrumento convocatório encontra-se expressamente prevista no art. 3 da Lei 8.666/93, que dispõe:

Sem prejuízo, tem-se que no julgamento das propostas e lances, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.

Por todo exposto, AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como deste Ilmo Pregoeiro, solicita Vossa análise a esta peça e aos fatos trazidos a Vossa Senhoria, em que pese que a decisão do Ilmo Pregoeiro que declarou o cancelamento dos itens 7 e 21 neste processo seja reconsiderada, em decorrência da apresentação da Proposta/Objeto em conformidade, porém não acatada.

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

V. DO PEDIDO. .

Pelo exposto, a AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA pede o recebimento e apreciação do recurso e, no mérito, que seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou o cancelamento dos itens 7 e 21 neste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, declarando a Recorrente CLASSIFICADA e VENCEDORA no presente processo licitatório.

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Valinhos (SP), 01 de Setembro de 2022.

AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA
Juliana Avila Lima de Melo
Sócia Proprietária RG46980202

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se da decisão do recurso interposto pela empresa AE3D SOLUCOES EM IMPRESSÃO 3D LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.515.251/0001-04, doravante denominada RECORRENTE, contra o juízo do pregoeiro de cancelar, na aceitação, os itens 7 e 21 deste certame.

Cabe esclarecer que a proposta apresentada pela RECORRENTE não foi desclassificada por não atender às especificações elencadas no Termo de Referência, como citado na cláusula terceira da peça recursal.

Todos os documentos apresentados pela RECORRENTE foram analisados pela mesma equipe técnica que descreveu o objeto pretendido no Termo de Referência e, ao fazer tais conferências, a equipe percebeu que a descrição apresentada no Termo de Referência não foi a mais adequada.

Deste modo, atendendo solicitação da equipe técnica, os itens 7 e 21 foram cancelados neste certame.

Portanto, julga-se como improcedente o recurso interposto e fica mantida a decisão do pregoeiro de cancelar os itens 7 e 21 deste processo licitatório.

Fechar